



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 11/2023

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 416 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (635.347/DF).

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

· Descrição do Tema 416 do STF: Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade, ou não, de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, com os artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

· Tese fixada: 1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

· Afetação: 10/06/2011, tendo como representativo da controvérsia o RE 635.347/DF).

· Data de julgamento do mérito: **03/07/2023**.

· Data de publicação do acórdão de mérito: **04/08/2023**.

· Não há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359777252&ext=.pdf>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal Regional Federal da 5ª Região pela afetação do Tema 416 do STF: 40.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 416, foi claro ao reconhecer a obrigação da União de aportar recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Ou seja, ao interpretar o art. 60, § 3º, do ADCT, na redação da Emenda Constitucional nº 14/1996, entendeu que **o valor mínimo anual por aluno (VMAA)**, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, **deve ser extraído da média nacional**, e não da média entre a receita e o número de alunos de cada Estado-membro e do Distrito Federal.

Eis o teor do referido dispositivo normativo:

Art. 6º, § 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

Conforme se observa no Voto, “a defesa de uma metodologia de cálculo que frustra a equiparação do valor mínimo por aluno à média nacional esbarra na própria razão de criação do FUNDEF e contraria um dos objetivos fundamentais da República: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/1988)”.

Compreendeu-se, então, que o constituinte exigiu “que a ajuda financeira federal fosse proporcional à capacidade de investimento e ao número de alunos matriculados na rede de cada Estado. Pretendeu-se, com essa fórmula, superar as desigualdades regionais, equiparando o valor mínimo anual por aluno de todos Estados e do Distrito Federal à média nacional. Esse foi o caminho eleito pela Constituição para “garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente” (§ 4º, do art. 60, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996).”

Assim, a complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos.

Por fim, a Suprema Corte entendeu que essa suplementação, em sendo imposta por título executivo judicial, deve observar a sistemática dos precatórios, prevista no art. 100 da Constituição.

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento dos precedentes qualificados em comento, a fim de que os respectivos processos nos quais o acórdão recorrido tenha adotado o entendimento de que **o VMAA deve ser extraído da média entre a receita e o número de alunos de cada Estado-membro e do Distrito Federal, não da média nacional**, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do

acórdão recorrido.

Por outro lado, nos processos em que o acórdão tenha reconhecido que a União deve complementar recursos do FUNDEF quando o valor repassado a partir do valor mínimo anual por aluno esteja em desacordo com a média nacional e que tal suplementação deve observar a sistemática dos precatórios, conforme a orientação vinculante em comento, deve ser negado seguimento ao recurso especial, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal."

Considerando que, na hipótese, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional (art. 1.040, I, do CPC).

Porém, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido que o VMAA deve ser extraído da média nacional, **mas não tenha aplicado a sistemática dos precatórios**, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, deverá haver a devolução dos autos ao órgão julgador originário, a fim de que se aplique a tese recentemente firmada:

DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 416 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

"1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. **Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.**"

Considerando que, na hipótese, o acórdão proferido por esta Corte firmou-se no sentido de que **os valores devidos não se submetem ao rito do precatório**, encontrando-se em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 416 do STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 13/09/2023, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3752040** e o código CRC **2EDCBB5D**.
